



de admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, razão por que não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que, diferentemente do que alega o Recorrente, nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, que em nada confronta com o princípio da presunção da inocência. 7. É que, ao contrário do que ocorre no juízo condenatório, a decisão de pronúncia não traduz a procedência da culpa, mas, frise-se, a mera admissão da peça acusatória, deslocando-se ao Tribunal do Júri a competência para apreciação meritória da pretensão penal, nos termos do art. 5º, XXXVIII, alínea "d)", da CRFB/88, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório. 8. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria. 9. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, "somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo." (STJ - AgRg no RHC: 151839 RS 2021/0256442-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021). 10. In casu, eventual mora processual na condução do feito deve ser atribuída ao Réu, que foi para Rio Preto da Eva evadir-se do distrito da culpa, de modo que, não há que se falar em desídia por parte do Juízo, que vem atuando de modo diligente, impulsionando o feito dentro da razoabilidade, mormente diante do cenário pandêmico do vírus da COVID-19, que acarretou a suspensão das sessões presenciais de julgamento dos Tribunais do Júri, inviabilizando as atividades do Plenário e o consequente julgamento do feito pelo Conselho de Sentença. 11. Em se tratando de processo de competência do Tribunal do Júri, prolatada sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, nos termos da Súmula n.º 21, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Ao pronunciar o Réu, deve o juiz, nos termos do art. 413, § 3.º, do CPP, decidir motivadamente sobre a manutenção da custódia anteriormente imposta. No caso em voga, a prisão preventiva, mantida na decisão de pronúncia, foi embasada no modus operandi empregado no homicídio, revelador da periculosidade do Acusado, consistente na prática de homicídio qualificado, ocasião em que a vítima estava ao lado de seu companheiro, na cama, quando este efetuou o disparo de arma de fogo contra sua cabeça, sem que a ofendida sequer pudesse se defender. 13. Inexistente qualquer elemento apto a ensejar a modificação da conclusão da instância ordinária, porquanto a impossibilidade de imposição das medidas cautelares diversas do cárcere restou devidamente motivada, nos termos do art. 282, § 6.º, do CPP, bem como em atenção ao art. 93, inciso IX, da CRFB/88, portanto, necessária a manutenção da segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 14. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 0643380-38.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER do recurso E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM)."

Processo: 0649282-69.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Criminal

Apelante: Wendel Martins.

Defensora: Laiane Tammy Abati.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Claudio Sergio Tanajura Sampaio.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, inviável a absolvição quanto ao crime de porte de munição e arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Conquanto a arma não estivesse carregada, era, segundo o Laudo Pericial, apta a ofender a integridade física humana. O tipo, in casu, se materializa com o simples porte sem autorização legal, pois trata-se de crime de mera conduta ou perigo abstrato, ou seja, tal conduta se subsume ao delito em comento, pouco importando se a referida arma estava municada. 3. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DECISÃO: "APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARMA DESMUNICIADA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, inviável a absolvição quanto ao crime de porte de munição e arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Conquanto a arma não estivesse carregada, era, segundo o Laudo Pericial, apta a ofender a integridade física humana. O tipo, in casu, se materializa com o simples porte sem autorização legal, pois trata-se de crime de mera conduta ou perigo abstrato, ou seja, tal conduta se subsume ao delito em comento, pouco importando se a referida arma estava municada. 3. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0649282-69.2020.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM)."

Processo: 0650317-98.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 11ª Vara Criminal

Apelante: Willian Araujo da Silva.

Advogado: Benedito de Oliveira Costa (OAB: 13110/AM).

Apelante: Rosana Mara Souza de Araujo.

Advogado: Gilberto Mitouso dos Santos Neto (OAB: 11677/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DA PRIMEIRA APELANTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO



CONCURSO DE PESSOAS E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. MAJORANTES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. INSURGÊNCIA DO SEGUNDO APELANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA. DESCONHECIMENTO ACERCA DA MENORIDADE DO INFRATOR. INVIÁVEL. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BÁSICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de que, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, uma delas seja utilizada para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base ou mesmo como agravantes, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. No caso, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas concurso de agentes, utilizada para justificar o aumento da pena-base e outra (emprego de arma) para majorar o roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 2. In casu, verifica-se que a exasperação da pena-base, no patamar de seis meses, revela-se proporcional e devidamente fundamentada, tendo em vista a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, bem como pelo fato de que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é de quatro a dez anos. 3. A alegada hipossuficiência econômica da Apelante para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade. 4. Como é de conhecimento, no processo penal, a alegação de eventual nulidade processual, ainda que absoluta, deve vir acompanhada de demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563, do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate. 5. O crime de corrupção de menores é de natureza formal e, como tal, se consuma com a mera participação do menor na empreitada criminoso. A alegação de desconhecimento da idade do adolescente corrompido não se presta à absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. Desse modo, consoante nova orientação do STJ, a simples prática do crime de roubo na companhia do menor é suficiente para demonstrar a corrupção do adolescente. 6. Outrossim, para a configuração do crime do art. 244-B do ECA, a menoridade do adolescente pode ser demonstrada não somente pela certidão de nascimento, mas também por outros documentos dotados de fé pública. 7. Segundo entendimento do STJ, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. No caso em comento, não se vislumbrou nenhuma flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação das penas, tendo em vista que a utilização de uma das causas de aumento de pena como conceito negativo para fixação da pena-base está devidamente amparada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 8. Ademais, tem-se por lógico que infrator que incida mais fortemente em normas proibitivas pode e deve receber censura penal mais grave, propósito de justiça quando comparado a outro que se pautou de modo mais contido. Não obstante, a discussão em análise não repercutiu de forma prejudicial aos interesses do Apelante, exatamente porque a segunda fase de definição da pena (atenuantes e agravantes), restituiu o quantum de pena ao patamar mínimo (04 anos), não sendo possível às atenuantes reduzir a pena abaixo do mínimo legal. 9. Recursos de Apelação Criminal CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. INSURGÊNCIA DA PRIMEIRA APELANTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO CONCURSO DE PESSOAS E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. MAJORANTES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. INSURGÊNCIA DO SEGUNDO APELANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA PRECLUSA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA. DESCONHECIMENTO ACERCA DA MENORIDADE DO INFRATOR. INVIÁVEL. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BÁSICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de que, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, uma delas seja utilizada para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base ou mesmo como agravantes, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. No caso, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas concurso de agentes, utilizada para justificar o aumento da pena-base e outra (emprego de arma) para majorar o roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. 2. In casu, verifica-se que a exasperação da pena-base, no patamar de seis meses, revela-se proporcional e devidamente fundamentada, tendo em vista a maior reprovabilidade das circunstâncias do crime, bem como pelo fato de que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é de quatro a dez anos. 3. A alegada hipossuficiência econômica da Apelante para arcar com o pagamento da pena de multa não serve para excluí-la, já que a pena pecuniária é sanção que integra o tipo penal violado, tratando-se de norma cogente de aplicação obrigatória, sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade. 4. Como é de conhecimento, no processo penal, a alegação de eventual nulidade processual, ainda que absoluta, deve vir acompanhada de demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563, do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate. 5. O crime de corrupção de menores é de natureza formal e, como tal, se consuma com a mera participação do menor na empreitada criminoso. A alegação de desconhecimento da idade do adolescente corrompido não se presta à absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. Desse modo, consoante nova orientação do STJ, a simples prática do crime de roubo na companhia do menor é suficiente para demonstrar a corrupção do adolescente. 6. Outrossim, para a configuração do crime do art. 244-B do ECA, a menoridade do adolescente pode ser demonstrada não somente pela certidão de nascimento, mas também por outros documentos dotados de fé pública. 7. Segundo entendimento do STJ, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. No caso em comento, não se vislumbrou nenhuma flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na exasperação das penas, tendo em vista que a utilização de uma das causas de aumento de pena como conceito negativo para fixação da pena-base está devidamente amparada pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. 8. Ademais, tem-se por lógico que infrator que incida mais fortemente em normas proibitivas pode e deve receber censura penal mais grave, propósito de justiça quando comparado a outro que se pautou de modo mais contido. Não obstante, a discussão em análise não repercutiu de forma prejudicial aos interesses do Apelante, exatamente porque a segunda fase de definição da pena (atenuantes e agravantes), restituiu o quantum de pena ao patamar mínimo (04 anos), não sendo possível às atenuantes reduzir a pena abaixo do mínimo legal. 9. Recursos de Apelação Criminal CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos recursos de Apelação Criminal de n.º 0650317-98.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.